



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

Origem: Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009

Responsáveis: Derlópidas Gomes Neves Neto (01/01 a 18/10)

Salomão Augusto Medeiros Souto (19/10 a 31/12)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP. Exercício de 2009. Desrespeito parcial à Lei de Licitações e Contratos. Falhas na gestão patrimonial e na elaboração de registros contábeis. Máculas insuficientes para a imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02830/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, **relativa ao exercício de 2009**, de responsabilidade dos gestores DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO (01/01 a 18/10) e SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO (19/10 a 31/12).

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/383.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 385/408, com as colocações e observações a **seguir resumidas**:

- A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
- Segundo o balanço orçamentário, a receita orçada foi de R\$4.430.000,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$4.104.809,77, correspondendo principalmente às obtidas por meio de multas de trânsito, no valor de R\$3.237.510,68. **A execução da despesa situou-se na cifra de R\$4.704.953,16;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

- Houve déficit orçamentário no montante de R\$600.143,39, o qual foi minorado para a quantia de R\$288.943,39, em decorrência das transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal (R\$311.200,00);
- Existiu a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$1.735.300,00, **acima do autorizado pela LOA e pela Lei 4809/09**, onde se permitia a abertura do montante de R\$1.107.500,00;
- Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$553.225,80, tendo sido baixados parcialmente os inscritos no exercício anterior, no valor de R\$116.923,49;
- Foram inscritas consignações no montante de R\$404.346,67, sendo baixado o valor de R\$562.088,95. Considerando o saldo do exercício passado, chega-se à quantia de R\$40.098,76 de consignações inscritas e não baixadas;
- O balanço patrimonial apresenta saldo superavitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$545.492,48. A demonstração das variações patrimoniais demonstrou déficit patrimonial no montante de R\$208.464,91;
- As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício, no montante de R\$42.820,22, foram insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$757.611,82;
- Foi apresentado como despesa sem licitação o montante de R\$321.590,98;
- No campo das obrigações previdenciárias, foi registrada a ausência de recolhimento no montante de R\$240.410,88;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 27/02 a 02/03 de 2012.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou a ocorrência de máculas, algumas de responsabilidade de apenas um gestor, outras comuns a ambos os gestores. As eivas registradas foram as seguintes:

1. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$288.943,39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

2. Realização de despesas não licitadas no montante de R\$321.590,98, sendo R\$267.040,44, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; e R\$54.550,45, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
3. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$714.791,60;
4. Excesso de gastos com pessoal nos meses julho, agosto e setembro, a título de “Serviços Extraordinários / Eventos”, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto;
5. Ausência de recolhimento das obrigações patronais à instituição de previdência, sendo R\$153.799,87, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; e R\$72.500,58, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
6. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 13.972,26, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
7. Deficiência do controle de combustíveis e de bens patrimoniais;
8. Divergência entre o nome do fornecedor constante da nota fiscal e do respectivo empenho no valor de R\$472,50, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto;
9. Divergência entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
10. Ausência de desconto na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e taxa para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sendo R\$32.633,72, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; e R\$8.285,63, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
11. Despesas realizadas com empresa inexistente, sendo R\$23.200,00, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; e R\$45.700,00, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

12. Despesas Irregulares com Locação de Veículos, sendo R\$64.050,00, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; e R\$31.300,00, de responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as citações/intimações de todos os interessados (gestores e representantes legais de empresas fornecedoras), facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos.

Defesas apresentadas pelo Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto e pela empresa Campina e Serviços Locação de Máquinas Ltda. acostadas, respectivamente, às fls. 430/723 e 727/741.

Depois de examinados os elementos defensórios (fls. 752/765), a Unidade Técnica concluiu pela manutenção de todas as máculas inicialmente apontadas, ressaltando apenas o que consta dos itens 4 e 8, bem como reduzindo o valor de despesa tida como não licitada, de responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pela Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em síntese, pela: irregularidade das contas; aplicação de multa aos gestores responsáveis; comunicação à autarquia previdenciária municipal para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas; representação ao Ministério Público Comum; e expedição de recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 775.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os no caso de similaridade de temática.

Inicialmente, verifica-se que foram apontadas circunstâncias ligadas à administração financeira e à gestão fiscal da entidade, consubstanciadas em **déficit na execução orçamentária, insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias**.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

Nesse contexto, é importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”³

Importa anotar, todavia, ser a entidade tipicamente dependente da administração pública local, de forma que as questões suscitadas **não podem ser atribuídas exclusivamente** aos gestores da entidade. Assim, os aspectos financeiros mencionados devem ser apurados na consolidação da prestação de contas gerais do Município, sem maior repercussão no presente exame.

Em sua análise, a Auditoria apontou a existência de máculas que refletem descontrol e desorganização da gestão financeira e patrimonial do ente, consubstanciadas, resumidamente, na **deficiência do controle de combustíveis e no controle de bens patrimoniais**, bem como **ausência de desconto na fonte do ISS e taxa do FMAS**.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreta gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações** para o aperfeiçoamento da ação pública.

Especificamente quanto à ausência de desconto na fonte do ISS e de taxa do FMAS, cabem recomendações no sentido de que STTP repasse todas as informações necessárias para que a Fazenda Pública do Município campinense proceda ao levantamento do débito tributário e adote providências para cobrança das exações fiscais ainda não alcançadas pela prescrição.

No exame envidado pela Unidade Técnica, registrou-se mácula decorrente da realização de **despesas com empresa inexistente**. Quanto a este aspecto, cumpre trazer à tona o entendimento externado pelo Órgão Ministerial no âmbito do Processo TC 03111/09, cujo teor cuida das contas anuais oriundas da STTP atinentes ao exercício financeiro de 2008.

Naqueles autos, o *Parquet* de Contas, ao tratar desse mesmo assunto, asseverou que não havia como precisar que o gestor fora cooptado pelo esquema investigado, não havendo narrativa sobre quais fraudes poderiam ter sido praticadas ou quais documentos teriam sido falsificados. Segundo registrou o Ministério Público de Contas, somente há notícia sobre a investigação, que se encontra em andamento no juízo penal, de modo que não existem elementos cabais de fraude, ou qualquer referência à ausência de prestação dos serviços. Desta forma, o fato cogitado não é suficiente para repercutir nas contas ora examinadas.

No seu relatório, a Auditoria questiona a realização de **despesas com locação de veículos** com as empresas Via Car Lava Rápido Ltda. e Location Locadora de Veículos Ltda., porquanto não existiriam documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, não havendo, ainda, comprovação da propriedade e posse dos veículos por parte das empresas contratadas, nem havia controle do consumo de combustível dos veículos locados.

Em sua defesa, o gestor alegou que a STTP não possuía frota própria para realização das suas atividades diárias, razão pela qual locou 03 automóveis e 05 motos. Para comprovar, fez juntar documentação das despesas efetivadas, como meio de atestar a regularidade dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

Depois de examina a defesa ofertada, a Auditoria manteve intacta a mácula, sob o fundamento de que a documentação dos veículos locados revela que estes não pertenciam à empresa Location Locadora de Veículos Ltda., mas sim a terceiros. Quanto à questão das notas fiscais, a Unidade Técnica manteve seu entendimento de que os documentos nominados “faturas de serviços” não se mostravam suficientes para comprovação da despesa.

Em relação à circunstância de emissão de notas fiscais para o serviço de locação de veículos, não assiste razão à Unidade Técnica exigi-las como forma exclusiva de comprovar a despesa realizada. Isso porque o entendimento pacificado é no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ISS sobre operações de locação de bens móveis (v. Súmula 31, STF). Nesse compasso, a emissão das faturas de serviços seria suficiente para comprovar a despesa.

No que diz respeito ao fato da propriedade de alguns veículos não ser da empresa contratada, os elementos constantes do caderno processual não se mostram suficientes para confirmar tal situação, porquanto os licenciamentos apresentados se referem ao ano de 2008. Poderia, pois, ter havido a alienação dos bens, sem que, contudo, tenha ocorrido a transferência de propriedade. Em todo caso, a propriedade alheia ao locador não conduz à irregularidade da despesa, no máximo poderia configurar falta de qualificação técnica para contratar.

Quanto ao fato dos veículos não aparecerem no controle de abastecimento, observa-se que tal lacuna não se operou durante todos os meses daquele ano de 2009. Com efeito, em alguns meses, é possível observar que os veículos locados constavam da relação da frota da STTP, havendo, inclusive, o controle quanto ao abastecimento. Em razão da precariedade do controle, resultante da deficiência apontada pela Unidade Técnica, o registro de abastecimento pode não ter se operado por todo o exercício.

Ao fazer análise das licitações realizadas ou não, a Auditoria consignou a ocorrência de despesas processadas sem o devido processo licitatório no montante de R\$283.091,99.

Em apertada síntese, ao apresentar suas justificativas, o gestor trouxe à tona basicamente dois argumentos defensivos, consubstanciados na existência de aditivos contratuais que dariam guarida às despesas e ocorrência de pequenas despesas concretizadas ao longo do exercício.

No atinente ao argumento de que as despesas estariam acobertadas por aditivos contratuais, a Auditoria o rechaçou sob o fundamento de que, em razão de não ter havido a publicação, os aditivos não teriam validade. Já em relação aos gastos realizados ao longo do ano, a Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

Técnica manteve o entendimento sob o argumento de que as alegações não encontravam sustentáculo em legislação alguma, ressaltando que as despesas impugnadas não se enquadravam nas hipóteses específicas de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. A aplicação de sanção pecuniária, nos moldes do art. 56, inciso II, da LCE 18/93, mostra-se medida satisfatória para reprimir a eiva verificada.

Na apuração do Órgão Técnico, foi apontada como mácula remanescente **divergência entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida fluante**. Neste campo, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC⁴. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, notadamente se inexistir indicação de danos ao erário em despesas executadas no montante de R\$ 3,6 milhões.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

⁴ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade dos gestores DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO (01/01 a 18/10) e SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO (19/10 a 31/12), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **1) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **2) APLIQUE MULTAS** individuais aos Srs. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO e SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, cada uma no valor de R\$2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **3) COMUNIQUE** os fatos relacionados ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e à taxa para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Secretaria de Finanças de Campina Grande para adoção das providências a seu cargo; **4) RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e **5) INFORME** aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05463/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05463/10**, referentes à prestação de contas oriunda da **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos gestores **DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO** (01/01 a 18/10) e **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO** (19/10 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; **2) APLICAR MULTAS** individuais aos Srs. **DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO** e **SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO**, cada uma no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **3) COMUNICAR** os fatos relacionados ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e à taxa para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Secretaria de Finanças de Campina Grande para adoção das providências a seu cargo; **4) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, do controle dos gastos com combustíveis, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis; e **5) INFORMAR** aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 26 de Novembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO